



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

DECISÃO – TERMO DE PENHORA – CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: **0038051-42.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
Exequente: **Momentum Empreendimentos Imobiliários LTDA**
Executado: **Fernando Kaue Ramos de Andrade e outro**

Juiz(a) de Direito Deprecante: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Juiz de Direito Deprecado: **Uma das Varas Cíveis da Comarca de Avaré/SP**

Vistos.

Fls. 198/200 e documentos: **DEFIRO** a penhora dos direitos aquisitivos dos executados Fernando Kaue Ramos de Andrade (CPF nº 371.255.498-29) e Pricila Cristian de Lima (CPF nº 024.821.053-07) por sobre o: **I** - lote de nº 07, quadra DX, do loteamento denominado Terras de Santa Cristina, Gleba V, situado no perímetro urbano de Paranapanema/SP, Comarca de Avaré/SP, matrícula nº 13.345 do CRI de Avaré/SP (Fls. 201/202); e **II** - lote de nº 08, quadra DX, do loteamento denominado Terras de Santa Cristina, Gleba V, situado no perímetro urbano de Paranapanema/SP, Comarca de Avaré/SP, matrícula nº 13.345 do CRI de Avaré/SP.

Nomeio, como depositários, os executados sobreditos, que não poderão abrir mão do bem depositado sem expressa autorização do Juízo, observadas as consequências legais em caso de descumprimento.

Fica intimado o executado Fernando, por seu advogado, acerca da presente constrição. Intime-se, por carta, a coexecutada Pricila, no endereço indicado a fl. 199, observadas as custas recolhidas a fls. 211/212.

Intimem-se, por carta, eventuais condôminos, credores hipotecários ou com penhora anteriormente averbada.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Comarca de Avaré/SP o ato de avaliação, por perito técnico, dos lotes por sobre os quais recaem os direitos aqui apenhados, servindo a presente decisão, devidamente assinada e instruída com cópia de fls. 198/210, como carta precatória, competindo à exequente seu encaminhamento, comprovando-se a distribuição, aqui, no prazo de quinze dias. Cumpridos os requisitos do artigo 838 do Código de Processo Civil, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá, ainda, como termo de penhora para os devidos fins.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**